



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44-A, DE 2022

(Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
Ofício nº 848/2022 - SF

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; tendo pareceres proferidos em Plenário: pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PINHEIRINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PINHEIRINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PINHEIRINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Seguridade Social e Família

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, incluem-se os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício imediatamente anterior ao da realização da transposição e da transferência.

§ 2º Mediante comunicado aos respectivos Conselhos de Saúde, fica autorizado o remanejamento de dotações de custeio e capital para o cumprimento do Plano de Saúde.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II – o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, incluem-se os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício imediatamente anterior ao da realização da transposição e da reprogramação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 2 7 2 0 6 5 9 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021](#))

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes
Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 14.029, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, independentemente da razão inicial do repasse federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão unificados em rubrica orçamentária específica destinada à Proteção Social de Emergência.

Art. 2º A transposição e a reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua ou em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e para a ampliação do cadastro social representado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e reprogramados no Plano de Assistência Social e na respectiva legislação orçamentária; e

III - prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo, no que se refere ao tratamento orçamentário da transposição, aplica-se à União.

§ 2º Os valores relacionados à transposição e à reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

Art. 3º Os entes federativos que realizarem a unificação dos saldos na rubrica orçamentária de Proteção Social de Emergência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas, observados os normativos aplicáveis à matéria disciplinados pelo Ministério da Cidadania.

Art. 4º A população em situação de rua será atendida, particularmente no que tange a:

I - acesso a alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações, observado, em caso de emergência de saúde pública, o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) durante as refeições, com a disponibilização de materiais de higiene necessários;

II - ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos, com o fornecimento de camas e colchões individuais, observado o distanciamento preconizado pela OMS em caso de emergência de saúde pública;

III - disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurado o planejamento para a devida higienização;

IV - atendimento psicossocial.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 5º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, contados de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União no âmbito do Suas, garantindo-lhes os repasses dos recursos pactuados, na sua integralidade. ([Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 6/11/2020](#))

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021](#))

I - a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021](#))

II - o exercício financeiro de 2021. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 181, de 6/5/2021](#))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Paulo Guedes
 Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
 Eduardo Pazuello
 Onyx Lorenzoni
 Damares Regina Alves ([Assinaturas retificadas no DOU de 18/9/2020](#))

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 44, de 2022, de autoria do Senado Federal, objetiva estabelecer que a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos fundos de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, sejam aplicadas até o final do exercício financeiro de 2023.

Para tanto, promove alterações em duas leis, que estabelecem que as referidas operações seriam admitidas até o final do exercício financeiro de 2021.

No caso da saúde, tal alteração seria atingida por meio de modificações no art. 5º da Lei Complementar (LCP) nº 172, de 15 de abril de 2020, que além de alterar o exercício financeiro, estabelecem que: a) incluem-se os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício



imediatamente anterior ao da realização da transposição e da transferência; e b) mediante comunicado aos respectivos Conselhos de Saúde, fica autorizado o remanejamento de dotações de custeio e capital para o cumprimento do Plano de Saúde.

Com relação à assistência social, o projeto busca modificar o art. 6º da Lei nº 14.029, de 2020, para prever a mencionada alteração do exercício financeiro e para indicar que se incluem os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício imediatamente anterior ao da realização da transposição e da reprogramação.

Na justificação da proposição, por ocasião de sua apresentação no Senado Federal, foi destacada a LCP nº 172/2020 foi modificada pela LCP nº 181/2021, para permitir que recursos ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pudessem ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19, contribuindo para minorar o saldo de mortes provocado pelo coronavírus.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Em 1º de novembro de 2022, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito



Essa proposição aborda tema relevante para a saúde da população brasileira, uma vez que pretende manter destinação de recursos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Provavelmente, o auge dessa crise sanitária, que já registrou quase 35 milhões de casos e 688 mil óbitos no Brasil, foi superado. Entretanto, a necessidade de recursos na área da saúde e da assistência social para superar os efeitos da pandemia ainda estão presentes, de modo que a proposição é meritória e conta com o nosso apoio.

Por exemplo, na área da saúde havia quase R\$ 24 bilhões ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que puderam, por meio de alteração na LCP 172/2020, ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Essas alocações permitiram reforçar o custeio dos tratamentos dos pacientes recuperados da Covid-19, que ficaram com sequelas variadas, como as: mentais, motoras, renais e respiratórias.

A norma também ofereceu aos entes subnacionais liberdade de gestão para determinar que os recursos recebidos possam ser transpostos (realocados de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão) ou transferidos (realocados de uma categoria econômica para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão).

No caso da assistência social, a alteração prevista na Lei 14.029/2020, permitiria a utilização de recursos ociosos (em torno de R\$ 400 milhões em dezembro de 2021), para a cobertura de ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da Covid-19.

Em relação à matéria da proposição, ressaltamos que ela é semelhante a matéria original do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, que foi aprovado nesta Casa e no Senado Federal, e que se encontra neste momento para sanção presidencial. Contudo, o PLP nº 44, de 2022, não possui matéria conflitante com o do PLP nº 7, de 2022, e acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 2020, e um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 14.029, de 2020, que detalham como poderão ser realizadas as transposições no âmbito dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência



* c d 2 2 1 7 1 5 2 4 7 1 0 0 *

Social, respectivamente. Dessa forma, o PLP poderá ser aprovado sem alterações com vistas a ser compatibilizado com a Lei Complementar resultante da sanção do PLP nº 7, de 2022.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas¹ pertinentes à receita e despesa públicas.

Em termos formais, a proposta prorroga a flexibilização prevista nas mencionadas normas para aplicação de recursos já repassados pela União². Portanto, não implica aumento ou redução de receitas ou despesas públicas. Da mesma forma, uma vez que se trata de prorrogação de norma, não se verifica óbice em relação ao PPA, à LDO e à legislação em vigor.

Contudo, cabe mencionar que a Constituição veda a utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 167, X, da CF), assim como recursos derivados de emendas individuais (art. 166, §10, da CF). Logo, apenas saldos decorrentes de transferências efetivamente obrigatórias (saldos de recursos repassados com identificar de resultado primário 1) estariam seguramente excetuados da vedação constitucional.■

II.3. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

¹ São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

² Inclusive os repassados para enfrentamento Covid durante a pandemia por meio de créditos extraordinários.



* C D 2 2 1 7 1 5 2 4 7 1 0 0 *

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Diante do exposto, votamos da seguinte forma:

- **na Comissão de Seguridade Social e Família**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022**;
- **na Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022**, não cabendo pronunciamento quanto à



* c d 2 2 1 7 1 5 2 4 7 1 0 0 *

**adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito,
pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº
44, de 2022; e**

- na Comissão de Constituição e Justiça e de
Cidadania somos pela constitucionalidade,
juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de
Lei Complementar no 44, de 2022.**

Sala das Sessões, de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-10090



* c d 2 2 1 7 1 5 2 4 7 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO